

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 89/2012

ASSUNTO: Técnico Superior de Segurança no Trabalho
Técnico Segurança no Trabalho –
Regime de acesso e de exercício, destas “profissões”

É do Código do Trabalho, nº1, artº281, que:

“1- O Trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde”.

e, do nº5, do mesmo artigo, que:

“5- A lei regula os modos de organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, que o empregador deve assegurar”.

Do Código de Trabalho, e como resultado deste nº5, saltamos para a **LEI nº102/2009**, de 10 Setembro, que regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho; e, a **LEI Nº98/2009**, de 4 Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho.

Naquela Lei nº102/2009, no nº10, artº15, determina-se que:

“10- Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos á empresa (...) mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das actividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento de protecção que se torne necessário.”

e, como diz o nº12, deste artº15, o empregador suporta os encargos com esses serviços.

Ainda nesta Lei nº102/2009, no artº74, nº2, e no que respeita ás modalidades dos serviço, --- interno, comum, externo ---, se a empresa não tiver meios suficientes para assegurar a actividade de segurança, e saúde no trabalho,

“2- (...) deve o empregador utilizar serviço comum ou externo”

e, logo a seguir, e que aqui nos interessa,

"(...), ou, ainda, técnicos qualificados em número suficiente para assegurar no todo ou em parte o desenvolvimento daquelas actividades".

Ainda nesta Lei, o nº1, ~~o~~, artº77, determina que no caso de adoptar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar,

"1- (...) um trabalhador com formação adequada (...)"

formação essa que, "(...) seja validade pelo serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável (...)", --
- nº2, artº77.

Nos artºs 97 a 99, desta Lei, pretende-se o funcionamento do serviço de segurança e saúde no trabalho,

E, aqui queríamos chegar, nos artºs 100 a 102, regula-se as "Actividades Técnicas", do serviço de segurança no trabalho. Como se contém no nº1, artº100:

"1- As actividades técnicas de segurança no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnicos de segurança e higiene no trabalho, certificados pelo organismo competente para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério competente para a área laboral, nos termos da legislação especial".

No artº101, depois de, no nº1, se exigir que a actividade desses serviços, "... deve ser assegurada regularmente"; no nº2, determina-se que

"2- A afectação dos técnicos superiores ou técnicos às actividades de segurança no trabalho, por empresa, é estabelecida nos seguintes termos:

- a) – em estabelecimento industrial --- até 50 trabalhadores, um técnico, e, acima de 50, dois técnicos, por cada 1.500 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo pelo menos um deles técnico superior;
- b) . nos restantes estabelecimentos --- até 50 trabalhadores, um técnico, e , acima de 50 trabalhadores, dois técnicos, por cada 3.000 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo pelo menos um deles técnico superior."

prevendo-se uma actividade alargada para estabelecimentos com maiores riscos profissionais.

Acontece que, o

Regime de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

estava regulado no Decreto-Lei nº110/2000, de 30 Junho. Mas,

Foi publicada a LEI Nº42/2012, de 28 Agosto, que veio revogar aquele decreto-lei, e estabelecer, como diz no artº1,

"1- (...) os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho, de emissão dos respectivos títulos profissionais e de acesso a exercício das actividades de formação profissional desses técnicos".

profissões essas que só podem ser exercidas, "... por quem for detentor de título profissional válido". E, alertando o Sr. Industrial que, se celebrar contrato com quem não tenha título profissional válido, além do contrato ser nulo, nos termos do nº5, artº3,

"3- Constitui contra-ordenação grave, imputável ao empregador, a celebração de contrato de trabalho com técnico em violação do disposto no nº1".

Como se vê, é importante o Sr. Industrial, e não só, estar atento a este novo diploma, LEI Nº42/2012, a qual entra em vigor no dia **27 de Novembro de 2012**.

Há muita coisa nova nesta nova Lei nº42/2012, em relação ao Decreto-Lei nº110/2000; mas, diz o artº20:

"Os certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior valem como títulos profissionais para a profissão a que respeitam, para todos os efeitos legais.

Outubro 2012

